



Reconhecimento

Conselheiros do TCE-AM são homenageados pelo TRT-11



A presidente do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), conselheira Yara Amazônia Lins, e os conselheiros Júlio Pinheiro e Érico Desterro, foram homenageados nesta sexta-feira (23), pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11), com a Moeda de Reconhecimento. A honraria é concedida a personalidades que prestaram relevantes serviços ao TRT, contribuindo com os valores e princípios da Justiça do Trabalho.

Além da presidente do TCE-AM, conselheira Yara Amazônia Lins, e dos conselheiros Júlio Pinheiro e Érico Desterro, foram homenageadas outras autoridades como o comandante da 12ª Região Militar, general Flávio Alvarenga Filho; o reitor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), André Zogahib; o comandante-geral da Polícia Militar, entre outras personalidades que contribuíram no serviço ao TRT-11.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.2

Sumário

ALERTAS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS.....	6
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS.....	24
CAUTELARES	27
EDITAIS.....	43

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria

Tribunal de Contas do Amazonas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[/tceam](https://www.twitter.com/tceam)

[/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am)

[/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 04/2024-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.4

Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2023				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/02/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moedanacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº. 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.6

Manaus, 20 de fevereiro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 11058/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Envira

NATUREZA: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

DENUNCIANTE: Câmara Municipal de Envira, Rômulo da Silva Oliveira

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Envira, Paulo Ruan Portela Mattos

ADVOGADO(A): Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM nº 4208, Carlos Edgar Tavares de Oliveira, OAB/AM nº 5910, Simone Rosado Maia Mendes, OAB/AM nº A666, Ana Clara Moreira Guilherme, OAB/AM nº 15914, Clotilde Miranda Monteiro de Castro, OAB/AM nº 8888, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes, OAB/AM nº 4976, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM nº 12868, Katiuscia Raika da Camara Elias, OAB/AM nº 5225, Amanda dos Santos Neves Gortari - OAB/AM nº 17302

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA EM DESFAVOR DO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA. ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E FRAUDE A TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam





DESPACHO Nº 258/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 02053876/0001-21, neste ato representada por seu advogados em face do sr. PAULO RUAN PORTELA MATTOS, atual Prefeito do Município de Envira (2021-2024), em razão do descumprimento de normas e princípios constitucionais e suposta fraude a Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado do Amazonas.
2. Relata a Denunciante que houve a homologação do Pregão Presencial n. 034/2023-SRP para a contratação de mão de obra terceirizada de profissionais da área da saúde, sendo que a Prefeitura de Envira teria realizado uma despesa de 200 (duzentos mil reais) para a realização de concurso público para áreas da saúde, ao passo em que os concursados aprovados sequer foram convocados.
3. Aduz que no bojo do Procedimento Administrativo 040.2022.00035 foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, no que foi acordado que o Município de Envira iria realizar e concluir, até o fim de 2023, concurso público para todos os cargos, em todas as áreas como educação, saúde e assistência social, cujas vagas eram preenchidas à época por contratados temporários ou prestadores de serviço, e a nomeação dos aprovados deveria ser realizada até junho de 2024 e que o Município ficou obrigado a não mais contratar pessoal sem concurso público, devendo exonerar servidores não concursados.
4. Alega que a demanda, ocorre em torno dos cargos com maior número de contratações, quais sejam: médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, pois o número de vagas ofertadas pela contratação via empresa terceirizadora está sendo superior ao que prevê a Lei de Cargos da Saúde bem como que no que se refere ao Edital nº 02/2023 do Concurso Público a oferta de vagas está em número inferior ao previsto na Lei de Cargos mencionada, em aparente violação à norma que regulamenta o Sistema Único de Saúde e ilegalidade na contratação.





Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.8

4. Em sede de cautelar, requer que seja suspensa a contratação de empresas terceirizadas, em especial as vencedoras do Pregão 034/2023, até que seja finalizada a apuração das irregularidades.

5. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

6. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

7. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

8. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Estabelece, ainda, o § 5º do referido dispositivo normativo, que a documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste. Enquanto vereador-presidente, o denunciante, além de cidadão e, portanto, parte legítima, encontra-se nessa situação de dispensa da documentação.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;





Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.9

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

12.1 PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

12.2 OFICIE o Denunciante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;



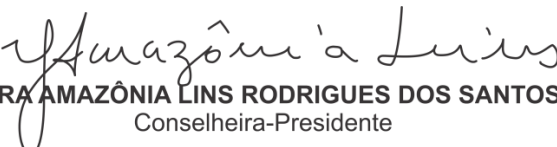


Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.10

12.3 ENCAMINHE os autos ao relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

ADMINISTRATIVO

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 1/2024/SEGER/SEI

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 18/2024/CPL/SEGER (0524926) por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 020085/2023, relativo à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2024-CPL/TCE-AM;

CONSIDERANDO que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceitua a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2024-CPL/TCE-AM, pertinente à prestação de serviços de seguro total da frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, em favor da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, no valor total de R\$ 154.000,00 (cento e





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.11

cinquenta e quatro mil reais), conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência e Proposta Comercial Final, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 23 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2024

PROCESSO nº 001557/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 001557/2024 que trata da inscrição de servidores em curso presencial;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, constante no Despacho 1074 (0517125), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação 456 (0521292), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer 484 (0521984) e Parecer Técnico 37 (0523359), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.12

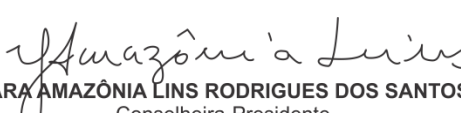
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA**, CNPJ 13.859.951/0001-62, referente à inscrição de servidores no "**Curso Completo de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos**", a ser realizado em São Paulo - SP, dias 4 e 5 de março de 2024, no valor total de R\$ 10.770,00 (dez mil setecentos e setenta reais) referente à 3 inscrições.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA**, CNPJ 13.859.951/0001-62, referente à inscrição de servidores no "**Curso Completo de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos**", a ser realizado em São Paulo - SP, dias 4 e 5 de março de 2024, no valor total de R\$ 10.770,00 (dez mil setecentos e setenta reais) referente à 3 inscrições.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 273/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.13

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **fevereiro do exercício de 2024**, encaminhado através do Ofício nº 578/2024/GERAF/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

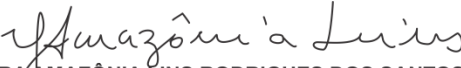
Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 03/2024, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 985.391,44** (novecentos e oitenta e cinco mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2024, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.03	1.500.100	R\$ 985.391,44
TOTAL:						R\$ 985.391,44

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 274/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.14

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **fevereiro do exercício de 2024**, encaminhado através do Ofício de nº 577/2024/GERAF/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 04/2024, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor total de **R\$ 5.230.614,31** (cinco milhões duzentos e trinta mil seiscentos e catorze reais e trinta e um centavos), para pagamento da folha de **aposentados** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2024, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	1.500.100	R\$ 5.230.614,31
TOTAL:						R\$ 5.230.614,31

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 277/2024-GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.15

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

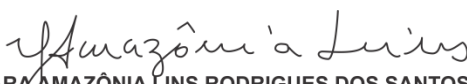
CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

R E S O L V E:

CONCEDER ao ST QPBM **SHANNON FERREIRA DA ENCARNACAO**, matrícula n.º 004.390-7A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 278/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.16

CONCEDER ao ST QPBM **SHANNON FERREIRA DA ENCARNACAO**, matrícula n.º 004.390-7A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 284/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - INCLUIR as servidoras **ANA CAROLINA RIBEIRO DE MELLO**, matrícula n.º 0028231C e **ELINE DANIELLY FREITAS DE AZEVEDO**, matrícula n.º 0042790A, como membros da Comissão de Auditoria nas folhas de pagamento de servidores comissionados e efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, instituída pela Portaria n.º 286/2024-GPDGP, datada de 22.02.2024, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024;

II - ATRIBUIR as servidoras, Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020 - GPDRH, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 293/2024 – GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.17

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I – INSTITUIR a Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos - COMREX, com a seguinte composição:

SERVIDORES	FUNÇÃO
JOSE RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR	COORDENADOR
PAULO ROBERTO PIRES DE SOUSA	MEMBRO
LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos servidores acima mencionados, a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 26.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 294/2024 – GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.18

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - EXCLUIR o nome da servidora **ANDREZZA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 0015423B, da Comissão de Apoio à Saúde e Reestruturação Médica, instituída pela Portaria n.º 892/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, a contar de 01.03.2024;

II – INCLUIR o servidor **FRANCISCO HELDER CAVALCANTE SOUSA**, matrícula n.º 0042340A, como membro da Comissão acima mencionada, a contar de 01.03.2024;

III - ATRIBUIR ao servidor, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 295/2024 – GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.19

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - INCLUIR a servidora **ANDREZZA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 0015423B, como membro da Comissão de Modernização, Inovação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria nº 97/2024, datada de 16.01.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024;

II - ATRIBUIR a servidora, Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 296/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.20

I - INCLUIR a servidora **SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 0042358A, como membro da Comissão de Trabalho de Cadastro de Gestores, instituída pela Portaria n.º 978/2023, datada de 28.12.2023 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024;

II - ATRIBUIR a servidora, a Gratificação prevista Portaria n.º 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 297/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - INCLUIR a servidora **ROSINEIDE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS**, matrícula n.º 0003280A, como membro da Comissão de Gestão da Transparência e Acesso à Informação, instituída pela Portaria n.º 15/2024, datada de 15.01.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024.

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista Portaria n.º 193/2015- GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.21

PORTARIA Nº 298/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

R E S O L V E:

ATRIBUIR à servidora **DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA**, matrícula nº 0013188A, a Gratificação de Apoio Técnico - GAT, prevista no art.5º, da Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.22

PORTARIA Nº 299/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

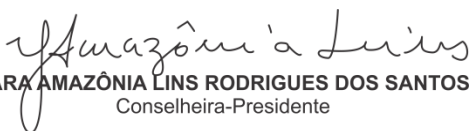
R E S O L V E:

I - EXCLUIR o nome da servidora **ITACIARA LEDA GODINHO RODRIGUES**, matrícula nº 0004162A, da Portaria nº 866/2023 - GPDGP, datada em 06.12.2023 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024;

II – ATRIBUIR à servidora **ITACIARA LEDA GODINHO RODRIGUES**, matrícula nº 0004162A, a Gratificação Técnico Especializada - GTE (Chefe de Instrução e Informações Funcionais), prevista no art.11, da Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 300/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.23

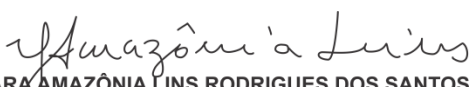
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

ATRIBUIR ao servidor **LUCAS MORAES LIMA ALENCAR**, matrícula n.º 0041823A, a Gratificação Apoio Administrativo – GAA, prevista no art. 15 da lei n. 6.270 de 03.07.2023, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 301/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



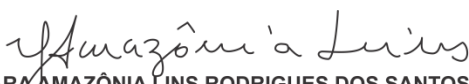
Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.24

ATRIBUIR ao servidor **JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA**, matrícula n.º 0003638A, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, da Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023 e suas alterações, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11091/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO – TCE/AM, FACE DOS SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, E DO SR. EVERALDO ALVES DO NASCIMENTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO ARIPUANÃ, EM FACE DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO AOS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11045/2024 – REPRESENTAÇÃO Nº 30/2024 - MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.25

PROCESSO Nº 11046/2024 – REPRESENTAÇÃO Nº 31/2024–MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE BARCELOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11044/2024– REPRESENTAÇÃO N.º 32/2024 - MPC - RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SRS. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE SILVES.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11106/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024 – OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI E DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULOS DE CARGOS DOS SRS. ANTÔNIO SANTANA DA SILVA, JADILSON RIBEIRO DE CARVALHO E SR. RAICLEI DA SILVA LIMA

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11105/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024 – OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI E DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE ACÚMULOS DE CARGOS DO SR. ALESSANDRO NUNES DE LIMA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11044/2024 – REPRESENTAÇÃO Nº 29/2024 - MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES PEDRO MACÁRIO BARBOZA, PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAI, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

/tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.26

AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE JUTAI.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11037/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2278/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11089/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2286/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11092/2024 – DENÚNCIA INERPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL, SR. WILKER BARRETO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA EM ATENÇÃO À ATRIBUIÇÃO DO COMITÊ DE CRISE DA SAÚDE ACERCA DA PROBLEMÁTICA APRESENTADA NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2023, PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PARA ADMINISTRAR O HOSPITAL DE LÁBREA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.27

CAUTELARES

PROCESSO: 10.345/2024

NATUREZA: Admissão de Pessoal Pendente

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Anori

OBJETO: Análise de Edital n.º 001/2024 para provimento de 237 (duzentos e Trinta e Sete) cargos do Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal de Anori

RESPONSÁVEL: Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Ao GTE-MPU

1. Tratam os autos de **Admissão de Pessoal** realizada pelo Município de Anori, mediante concurso público objeto do Edital n.º 001/2024, para o provimento de 237 vagas de diversos cargos efetivos para a Prefeitura Municipal de Anori.
2. A DICAPE, por meio do Laudo Técnico Preliminar n.º 11/2024-DICAPE (fls. 69-102), evidenciou impropriedades ao analisar o Edital nº 01/2024, sugerindo, ao fim, a suspensão do certame e a notificação do Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias, conforme se verifica abaixo.

Ademais, como consequência, a continuidade do concurso, nesse momento, que já preteriu possíveis candidatos alcançados ou excluídos pelas regras editalícias, ferindo a isonomia, é prejudicial às demais fases e, portanto, esta unidade técnica sugere a SUSPENSAO do certame, nos termos do art. 263, §5º, da Resolução 04/2002, para:

- a) Retificação do edital com indicação da legislação municipal correta referente à reserva de vagas às pessoas com deficiência, bem como, se necessário, redistribuição das vagas





Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.28

conforme dispositivo legal, com a aplicação do percentual incidindo sobre os cargos separados por especialidades e, não por localidade.

b) Proceda à reabertura do período de pedidos de isenção da taxa de inscrição do Edital nº 01/2024, em respeito às Lei Estadual nº 415/2017, Lei Estadual nº 4.988/2019, Lei Estadual nº 5.004/2019 e, Lei Estadual nº 6.196/2023, referentes à isenção da taxa de inscrição aos candidatos interessados;

c) Proceda à reabertura do período de inscrição a todos os candidatos, em respeito ao disposto no art. 20, parágrafo único da Lei nº 4605/2018 e, art. 89, da Lei Orgânica do Município de Anori, com o devido respeito à publicidade do feito;

d) Disponibilize postos de inscrição aos candidatos, nos termos do art. 26, §1.º, da Lei Estadual nº 4.605/2018, em virtude das inscrições realizadas exclusivamente pela internet, com o devido respeito à publicidade do feito;

e) Promova à remarcação das provas em respeito às normas legais. Ainda, este órgão técnico sugere ao e. Relator, nos termos do art. 262 da Res. 04/2002 do TCE:

- Notificação do Prefeito Municipal de Anori, Sr. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, para que proceda às ações necessárias e preste os esclarecimentos em um prazo de 10 dias, nos termos do art. 263, § 5º do RI/TCE-AM, quais sejam:

a) Justificar o valor da taxa de inscrição superior a 2,5% do valor dos vencimentos do cargo, em detrimento da Lei Estadual nº 4.605/2018, alterada pela Lei nº 6.533/2023;

b) Justificar a quantidade de vagas ofertadas no edital superior às vagas disponíveis e criadas em lei (cargos de Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Abastecimento e Produção, todos os cargos de Professor, Professor de Educação Especial e Pedagogo);

c) Justificar a ausência de criação dos cargos de Assistente Administrativo e Recepcionista (Quadro de pessoal de Administração); Psicólogo Educacional, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Merendeira (o) (Quadro de Pessoal de Educação);

d) Retificar o Edital nº 01/2024 incluindo o total de vagas ofertadas para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICAENSINO FUNDAMENTAL FINAL COMUNIDADE DO AMBÉ;

e) Retificar o edital para adequação dos requisitos exigidos para os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Fiscal de Obras e Posturas, Vigia Diurno e Analista de Controle (Quadro de Pessoal da Administração), Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Especial (Quadro de Pessoal da Educação);





Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.29

f) Indicar a lei correspondente aos requisitos de Assistente Administrativo, Recepcionista e Técnico em Segurança Pública (Quadro de Pessoal da Administração) e, Professor de Educação Infantil - Educação Física, Professor de Educação Básica Especialidades, Psicólogo Educacional, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Merendeira (o) (Quadro de Pessoal da Educação);

g) Retificar o edital para adequação da carga horária, conforme dispositivo legal, para todos os cargos que possuem divergência;

h) Indicar a lei correspondente à carga horária dos cargos de Assistente Administrativo, Recepcionista e Técnico em Segurança Pública (Quadro de Pessoal Administração) e, Professor de Educação Infantil - Educação Física, Professor de Educação Básica Especialidades, Psicólogo Educacional, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Merendeira (o) (Quadro de Pessoal Educação);

i) Justificar e/ou indicar legislação referente aos cargos com divergência nos valores das remunerações informadas no Edital nº 01/2024;

j) Retificar o edital nº 01/2024, incluindo as atribuições de cada cargo, em respeito à Lei Estadual nº 4.605/2018, em seu art. 12, inciso IV;

k) Retificar o edital incluindo a informação sobre a ordem de chamada de candidatos PCD aprovados.

3. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 853/2024-MPC-CASA (fls. 104-105), pugnando pela suspensão liminar do concurso objeto do Edital n.º 001/2024, realizado pelo Município de Anori, para retificação e medidas sugeridas pela DICAPE.

4. Isto posto, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.

5. Registre-se que o presente processo foi protocolado nesta Corte de Contas em 19/01/2024 e encaminhado para este gabinete em 29/01/2024. No dia 06/02/2024, foi remetido ao DIMP para análise e manifestação, retornando apenas em 22/02/2024, às 13h52 (quinta-feira), com prazo de 24h (sexta-feira) para manifestação deste Relator, cujo concurso ocorrerá dia 25/02/2024 (domingo).

6. Pois bem. Compulsando os autos, observo que tanto a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE quanto o Ministério Público de Contas, pugnam pela suspensão do certame.





Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.30

7. Destaque-se que para suspender a realização do concurso deve-se identificar os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares, quais sejam: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

8. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Já o outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Significa dizer que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

9. Em análise, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois os fatos e fundamentos jurídicos arrolados pela DICAPE indicam, preliminarmente, ter ocorrido violação ao princípio da legalidade nos itens 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 (fls. 69-102), ambos do Edital n.º 01/2024, desrespeitando, assim o disposto na Lei Estadual n.º 4.605/2018, Lei Estadual n.º 415/2017, Lei Estadual n.º 4.988/2019, Lei Estadual n.º 5.004/2019, Lei Estadual n.º 6.196/2023, Lei Complementar n.º 023/2003 (Servidores Públicos Municipais), Lei Complementar n.º 002/2022 (Educação Básica), Lei Municipal n.º 115/2012 (Controle Interno) e Lei Municipal n.º 39/2023 (Segurança Pública).

10. Todavia, não restou configurado o *periculum in mora* visto que a realização do concurso no dia 25/02/2024 não acarretará prejuízo irreparável aos candidatos, e qualquer ato passivo de nulidade será analisado posteriormente.

11. Além disso, destaco que a suspensão do certame, em menos de 48h, prejudicará os candidatos que se deslocarão de outras cidades para o município de Anori a fim de realizar o concurso municipal.

12. Logo, tendo em vista que a concessão de medida cautelar está atrelada à **presença concomitante** do requisito do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e que na análise em questão restou ausente o *periculum in mora*, impõe-se o **indeferimento do pedido de medida cautelar para suspender o concurso público objeto do Edital n.º 001/2024**.





Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.31

13. Todavia, **acolho** a sugestão da DICAPE e MPC para **notificar** o Sr. **Reginaldo Nazaré da Costa**, para que proceda às ações necessárias e preste os esclarecimentos acerca das impropriedades elencadas no Laudo Técnico Preliminar n.º 11/2024-DICAPE, **no prazo de 10 dias**, nos termos do art. 263, §5º do RI/TCE-AM.

14. Ato contínuo, encaminho os autos determinando a adoção das seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC n.º 204/2020.
- b) Encaminhar os autos ao Órgão Técnico para **notificar** o Sr. **Reginaldo Nazaré da Costa**, para que proceda às ações necessárias e preste os esclarecimentos acerca das impropriedades elencadas no Laudo Técnico Preliminar n.º 11/2024-DICAPE, **no prazo de 10 dias**, nos termos do art. 263, §5º do RI/TCE-AM.
- c) Ao Órgão Técnico, **determino** que junto com o Ofício seja enviado a cópia deste Despacho, do Laudo Técnico Preliminar n.º 11/2024-DICAPE (fls. 69-102) e do Parecer n.º 853/2024-MPC-CASA (fls. 104-105). Vencido o prazo concedido acima, havendo ou não resposta do interessado, proceder com nova manifestação técnica.
- d) Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para novo pronunciamento, nos termos do art. 263, §2º, do Regimento Interno desta Corte.
- e) Por fim, retornem-me os autos conclusos para análise de mérito.

Manaus, 23 de fevereiro de 2024.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto





Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.32

PROCESSO: 10703/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação nº 22/2024 - MPC/FCVM interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, na pessoa do Sr. Silvano Menezes Rodrigues, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal.

ADVOGADOS: Ayanne Fernandes Silva, OAB/AM nº 10351 e Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Menezes Rodrigues para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio de Despacho de págs. 24/27. Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente, antes da apreciação do pedido cautelar, conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, consoante Decisão Monocrática (págs. 41/43).

Na inicial (págs. 02/13), o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, ora Representante, alegou, sucintamente, que emitiu a Recomendação nº 144/2023 – MP – FCVM (pág. 14/23), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico do órgão, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Em resposta, o gestor da Câmara Municipal comunicou que tanto o Portal da Transparência quanto o Portal Institucional já possuíam ferramentas de acessibilidade e outras seriam implementadas. Todavia, transcorridos três meses, o ilustre *Parquet* teria identificado as seguintes





Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.33

ferramentas não dispostas nos portais: leitor de tela, preto e branco, inverter cores, foco visível, link sublinhado e redefinir.

Ao final, o Representante requereu a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (...) à implantação das ferramentas de leitor de tela, preto e branco, foco visível, link sublinhado e redefinir”.

Instada a se manifestar (Ofício nº 0197/2024 – GTE-MPU, págs. 44/45), a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Menezes Rodrigues, deixou transcorrer o prazo “in albis” (pág. 78).

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
(...)





Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.34

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, este Relator entende que, em sede de cognição sumária, o requisito do *periculum in mora* não se encontra devidamente preenchido, devendo, portanto, os autos seguirem a regular instrução processual prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.35

- a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
- b) **Dê** ciência desta decisão ao Representante, à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e aos Advogados habilitados;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 10743/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão.

ADVOGADOS: Isaac Luiz Miranda Almas, OAB/AM nº12199 e Miranda Pereira Carlotto, OAB/AM nº 17299

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, acerca de possíveis irregularidades quanto à implementação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do município.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.36

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio de Despacho de págs. 21/24. Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente, antes da apreciação do pedido cautelar, conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, consoante Decisão Monocrática (págs. 61/63).

Na inicial (págs. 02/13), o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, ora Representante, alegou, sucintamente, que emitiu a Recomendação nº 109/2023 – MP – FCVM (pág. 14/20), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico do município, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Todavia, o gestor municipal não teria apresentado resposta e/ou adotado providências. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários à implantação da ferramenta de leitor de tela, de busca, de foco visível, de destacar links, de preto e branco e de inverter cores” e demais providências.

Ao final, o Representante requereu a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (...) à implantação das ferramentas de leitor de tela, de busca, de foco visível, de destacar links, de preto e branco e de inverter cores” nos portais eletrônicos do órgão.

Instada a se manifestar (Ofício nº 0234/2024 – GTE-MPU, págs. 66), a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, apresentou justificativas, conforme págs. 87/93, alegando que o endereço eletrônico oficial do ente municipal, disponível no site <https://prefeituradeitacoatiara.com.br>, já dispõe das ferramentas de acessibilidades mencionadas na inicial: “VLIBRAS”, destacar links, ferramentas de busca, inverter cores, contraste, leitor de telas e outras, bem como juntou aos autos capturas de tela do endereço eletrônico, consoante págs. 87/96.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito





invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.38

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, este Relator entende que, em sede de cognição sumária, o requisito do *periculum in mora* não se encontra devidamente preenchido, devendo, portanto, os autos seguirem a regular instrução processual prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Dê ciência desta decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e aos Advogados habilitados;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



PROCESSO: 10870/2024

NATUREZA: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., POR SEU REPRESENTANTE LEGAL JOSÉ PEDRO SEFFAIR JÚNIOR

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

ADVOGADO: MÔNICA VIEIRA GALATE MATTOS (OAB/AM 5123)

PROCURADOR: NÃO CONSTA

OBJETO: DENÚNCIA, ADMITIDA COMO REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA EMPRESA HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ PEDRO SEFFAIR JÚNIOR EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 436/2023-CSC.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com requerimento de Medida Cautelar formulada pela empresa Hexium Importadora e Exportadora Ltda., representada pelo Sr. José Pedro Seffair Júnior, neste ato representado por sua advogada, em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, cujas atividades são vinculadas ao Governo do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 436/2023 – CSC, cujo certame teve início em 30.10.2023.

A Presidência, em despacho às fls. 157/161, admitiu como Representação a Denúncia interposta, determinando ao DEAP a autuação como Representação, e determinando à GTE-MPU: a publicação do referido despacho; a ciência do despacho à Representante; e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar. Após, esta relatoria corrigiu a autuação no SPEDE, de Denúncia para Representação com pedido de Medida Cautelar.

A Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na exordial, o interessado informou que é participante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 436/2023-CSC, e que foi habilitado como vencedor do certame a empresa M C Comércio e Representações Ltda. A Representante considerou que a empresa vencedora não teria cumprido as exigências editalícias, no que se refere às especificações técnicas do Termo de Referência.

A Representante requereu administrativamente a revisão do ato administrativo, por meio de recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento.





Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.40

Em suas alegações, a Representante argumentou que a empresa M C Comércio e Representações Ltda., quanto ao item 3 do certame (fornecimento de freezer com capacidade líquida entre 477 a 513 litros), ofertou equipamento com capacidade de 468 litros, portanto menor do que a exigida no edital. Assim, considerou que foi descumprido o princípio da legalidade (no caso, princípio da vinculação ao instrumento convocatório). Considerou também que foi violado o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. E alegou que o parecer que habilitou a empresa M C Comércio e Representações Ltda. como vencedora, deixou de relatar os fatos e motivos que fundamentaram a decisão. Assim, no pedido, pleiteou o seguinte:

- “1. O recebimento e devido processamento desta Denúncia, nos termos dos artigos 31e 32 da Lei Complementar nº. 05 de 04 de dezembro de 1991;
2. **Seja defira [sic] a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato, determinando ao CSC que proceda a suspensão [sic] das contratações do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 436/2023– CSC;**
3. Que seja, no mesmo ato, citada a ré, para responder a presente denúncia, querendo;
4. A total procedência da DENÚNCIA, para confirmando os efeitos da antecipação da tutela, se deferida, e no mérito declarar a nulidade do ato administrativo **PARECER 054/2024- DJUR** e determine que seja efetuado novo certame para os objetos licitados no item 3 do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 436/2023 – CSC**, ou ainda, que seja declarado nulo a contratação do item 3 do certame supracitado e que seja chamado o proponente que atendeu as especificações técnicas deste item com o melhor preço;
5. Aplicação de multa diante do acolhimento das ilegalidades apontadas.”

Vieram-me os autos em 20.02.2024, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Nos argumentos constantes na exordial, em síntese, a Representante alegou que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 436/2023 – CSC ofereceu equipamento fora das medidas exigidas no certame. Ainda assim a proposta foi aceita, e foi emitido parecer habilitando a empresa M C Comércio e Representações Ltda. como vencedora, sem relatar os fatos e motivos que fundamentaram a decisão.

No presente caso, de fato, os argumentos da Representante são pertinentes: o equipamento apresentado pela empresa vencedora, referente ao item 3 do edital, possui capacidade menor do que aquela exigida no certame. Esse fato, por si só, permite o reconhecimento do requisito do *fumus boni juris*, visto que o pleito da Representante está fundamentado no bom direito, ou seja, em justa queixa sobre não atendimento aos termos estabelecidos no edital.

Entretanto, não se pode dizer o mesmo a respeito do *periculum in mora*. Segundo informa o edital do certame, acostado às fls. 16/65 dos autos, seu objeto é o seguinte:





Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.41

*AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE ELETRODOMÉSTICOS (GELADEIRA, FRIGOBAR E OUTROS), **PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DEMAIS COMPLEXOS ADMINISTRATIVOS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. (Grifo meu.)*

Como se depreende do objeto do edital, seu objetivo é a formação de ata de registro de preços. O sistema de registro de preços não vincula o comprador, de modo que as quantidades indicadas no edital representam apenas uma estimativa da Administração, podendo ela adquirir as unidades de acordo com suas necessidades.

Desse modo, não se configurou no presente caso o *periculum in mora*, o que permite que o Representado – o Centro de Serviços Compartilhados – CSC –, seja instado a se manifestar a respeito dos termos da presente Representação.

Assim, as alegações apresentadas até o momento pela Representante precisam ser confrontadas com a manifestação da CSC, principalmente para que se esclareça os motivos pelos quais a proposta da empresa M C Comércio e Representações Ltda. foi habilitada.

Em síntese, *a priori*, faz-se necessário que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Desse modo, considerando que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber: fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito, e que, embora reste comprovada nos autos a existência de eventuais indícios de irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 436/2023 – CSC, é prudente que se ouça a parte adversa e tendo em vista que há tempo hábil para tal, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como em atenção à Lei Federal n.º 14133/2021, ao Decreto Estadual n.º 47133/2023, à Lei Complementar Federal n.º 123/2006, ao Decreto Estadual n.º 28182/2008, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.42

1. **NOTIFICAR** o Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, empresa **Hexium Importadora e Exportadora Ltda.**, notadamente quanto às impropriedades apontadas com relação à contratação do item 3 no Termo de Referência do Detalhamento do Objeto (tabela de especificações técnicas), referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 436/2023 – CSC, além das demais alegações narradas na petição inicial, que deu origem à presente Representação;
2. **REMETER** juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/156, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIAR** a empresa **Hexium Importadora e Exportadora Ltda.**, na qualidade de Representante, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, na pessoa de seu representante legal, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.43

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FABRÍCIO SILVA LIMA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 282/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.933/2023 (PROCESSO FÍSICO Nº 1.946/2013)**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 005/2011, firmado entre a SEMDEJ e a Confederação Brasileira de Futebol de Salão – FUTSAL/CBFS, publicado no D.O.E. de 28/02/2018. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15621/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 20/2023–TCE–SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 13979/2021, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 59/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Projeto Afro nas Escolas, fica **NOTIFICADO o Sr. CRISTIANO CORREA DOS SANTOS, Presidente, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 1.804,90 (mil oitocentos e quatro reais e noventa centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.44

eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10671/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 74/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 12925/2020, que trata da Tomada de Contas do Termo de Responsabilidade nº 07/12, firmado entre a SEAS, e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/Am. (Processo Físico Originário nº 5610/2013), fica **NOTIFICADO o Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.605,15** (quinze mil, seiscentos e cinco reais e quinze centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 42.563,60** (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.45

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13790/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 437/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 10141/2013, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, exercício 2012, com Alcance de responsabilidade solidária do Sr. Paulo Roberto Bandeira e da Sra. Nedy Santana Vale, fica **NOTIFICADA a Sra. NEDY SANTANA VALE, Vereadora à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 42.502,27** (quarenta e dois mil, quinhentos e dois reais e vinte sete centavos), aos cofres do Município de Iranduba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LIMA DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 03/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 1062/2023 - DIATV (fls. 155/156)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 16.624/2021**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 47/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.


MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de fevereiro de 2024

Edição nº 3258 Pag.46



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

